

LEI Nº 235/2022

Data: 09/06/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a definição de maus tratos, crueldade e abuso contra CÃES e GATOS no Município de Cornélio Procópio – PR, define as penalidades, atribuições e dá outras providências.

Considerando a proibição de crueldade contra os animais prevista no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais e que proíbe atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

Considerando Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que amplia as penalidades de maus tratos contra cães e gatos;

Considerando o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

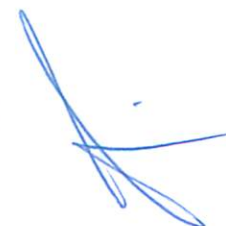
Considerando a definição de maus tratos, crueldade e abusos na Resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária, na atribuição de fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades profissionais e promover o bem-estar animal no contexto de Saúde Única;

Considerando o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que a tutela dos animais é do Estado;

Considerando a Lei Municipal nº 471, de 03 de dezembro de 2008, que instituiu o Programa de Proteção e Bem-estar Animal do Município de Cornélio Procópio – PR, em especial a Posse Responsável;

Considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre o indivíduo, sendo o Médico Veterinário o profissional capacitado para orientar, identificar, caracterizar, qualificar e diagnosticar os casos de maus-tratos, crueldade e abuso de animais;

**A CAMARA MUNICIPAL DE CORNELIO
PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito
Municipal, SANCIONO a seguinte:**



SANÇÃO
Sanciono nesta data a Lei nº 235/22.
C. Procópio, 09 de junho de 2022.

Prefeito

LEI

Art. 1º- Para fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, intencional ou por negligência, imperícia ou imprudência provoca dor ou sofrimento desnecessário e cause danos à integridade dos animais;

II – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor, sofrimento, tortura ou morte, bem como impetrar maus tratos contínuos aos animais;

III – abuso: qualquer ato intencional, comissivo, omissivo, despropositado, indevido, demasiado, excessivo, ou incorreto aos animais, que cause prejuízos físicos, incluindo os atos de abuso sexual”;

Art. 2º - A qualificação de maus tratos, crueldade e abuso aos animais depende da constatação *in loco* e o recolhimento das provas para definição do grau de severidade dos atos nas diversas situações:

I - deixar de usar de práticas e procedimentos higiênico- sanitários tecnicamente recomendados.

II - agredir e/ou deixar agredir animais causando dor, sofrimento físico aos animais;

III - abandonar e promover o abandono de animais;

IV - deixar de prestar socorro em caso de acidentes ou atropelamento causados pelo próprio autor e/ou responsável;

V - deixar de buscar assistência médico-veterinária aos animais doentes;

VI - não adotar medidas atenuantes aos animais em situação de clausura com outros da mesma espécie ou espécies diferentes, a fim de evitar agressões físicas;

- VII** – não adotar medidas atenuantes de desconforto e sofrimento aos animais em situação de clausura e isolamento desnecessários;
- VIII** – desprover o acesso adequado à água limpa e alimentação suficiente, exceto sob recomendações técnicas;
- IX** – desprover de abrigo suficiente contra intempéries, salvo os casos em que a espécie animal e a condição natural permitam;
- X** - manter animais em número acima da capacidade de espaço físico, incluindo no transporte e exposições; respeitando as normas vigentes no país;
- XI** - manter os animais em local desprovido das condições mínimas de higiene, limpeza, sanidade, temperatura, ventilação e luminosidade adequadas, exceto sob recomendações técnicas;
- XII** - impedir a movimentação ou o descanso de animais, exceto quando houver indicação profissional;
- XIII** - manter animais em ambientes nocivos pela existência de vetores e microrganismos potencialmente patogênicos;
- XIV** - submeter ou obrigar os animais a atividades excessivas que ultrapassem a sua condição física;
- XV** - submeter aos animais de trabalho, observada a espécie, as condições fisiológicas e a atividade, a esforços físicos por tempo ininterrupto sem que lhes sejam oferecidos descanso, água e alimento adequados;
- XVI** - utilizar de animais enfermos, deficientes, debilitados e extenuados em atividades que causem danos físicos, fisiológicos
- XVII** – desrespeitar as normas de transporte de animais previstas pelas instituições de trânsito, ambiental, saúde e bem-estar animal, quaisquer procedimentos que causem sofrimento e dor desnecessários, e lesões físicas;
- XVIII** - adotar métodos e quaisquer práticas proibidas que determinem o sofrimento no processo de abate de animais;
- XIX** - mutilar ou permitir a mutilação de animais, exceto na indicação clínico-cirúrgica veterinária;
- XX** - executar ou permitir medidas de população de animais por métodos não aprovados pelos órgãos oficiais;

XXI - induzir a eutanásia de animal utilizando-se de métodos não aprovados por lei e realizada por profissional não habilitado;

XXII - utilizar e permitir o uso de equipamentos e métodos punitivos que causem dor ou sofrimento desnecessários aos animais, para indução de comportamento em manejos, práticas esportivas, treinamento e entretenimento, exceto se houver riscos de acidentes com pessoas e outros animais;

XXIII - fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor e aumentar o desempenho dos animais na participação de competições, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXIV – criar, estimular e manter lutas utilizando-se de animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XXV – criar, estimular e manter animais em práticas de abuso sexual;

XXVI – incentivar e realizar acasalamentos que tenham elevado risco ou mantenham problemas congênitos à saúde da prole e da progenitora.

§1º A eutanásia, o abate e os procedimentos de população para fins de controle sanitário ou populacional podem não ser considerados maus-tratos desde que aplicadas às normas regulamentadas pela legislação;

§2º Nos projetos de experimentação, ensino e pesquisa, os procedimentos adotados devem ser aprovados pela Comissão de Ética institucional ou interinstitucional, respeitando as normas regulamentadas pela legislação;

§3º É atribuição do Médico Veterinário do serviço público ligado a vigilância sanitária e/ou meio ambiente, conforme o Código de Ética, identificar e tomar as providências em casos de abuso, crueldade e maus-tratos;

§4º Cabe ao Médico Veterinário presente no momento, mesmo que haja prejuízo transitório no bem-estar, a autonomia de decisão sobre seus atos no propósito de proteger, aliviar a dor e o sofrimento, curar ou restabelecer a condição de bem-estar do animal no menor tempo possível;

§5º Cabem às entidades de classe e as instituições relacionadas com o bem-estar animal, públicas ou privadas, orientarem o dever de posse responsável aos proprietários de animais;

§6º Ao Médico Veterinário do serviço público ou privado é atribuída a competência de avaliar o grau de severidade de abuso, crueldade e maus-tratos, o nível de comprometimento físico, fisiológico e patológico.

Art. 3º Em casos de maus tratos, crueldade e abusos não previstos nesta Lei, cabe ao Médico Veterinário do serviço público ou privado, proceder ou buscar apoio para o diagnóstico mediante exame clínico do animal, exames laboratoriais e necroscópicos, para a emissão do laudo técnico, se necessário.

Art. 4º É atribuição do Poder Público Municipal em exercer a fiscalização e, a critério da Autoridade Competente, instaurar o processo administrativo e aplicar as penalidades conforme a natureza:

Leve:

Advertência

Multa de 1 a 30 (uma a trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Média:

Multa de 31 a 70 (trinta e uma a setenta) UFM.

Apreensão e perda da guarda responsável.

Grave:

Multa de 71 a 100 (setenta e uma a cem) UFM.

Apreensão e perda da guarda responsável.

Gravíssimo:

Multa acima de 100 (cem) UFM.

Apreensão e perda da guarda responsável.

Art. 5º A educação em posse responsável e de bem-estar animal, principalmente no contexto de Saúde Única, pode ser desenvolvida por qualquer município ou grupos organizados, desde que o conteúdo tenha fundamentação comprovada.

Art. 6º As denúncias de maus tratos, de crueldade e abuso aos animais podem ser encaminhadas por qualquer município ou grupos organizados, sempre que possível, com provas para definição do grau de severidade.

Art. 7º A Autoridade Competente Municipal, conforme o grau de severidade de maus-tratos, crueldade ou abuso, pode determinar a imediata assistência médico- veterinária e as despesas decorrentes serão de inteira responsabilidade do infrator.

Art. 8º A Autoridade Competente Municipal pode solicitar apoio policial e/ou atuar em conjunto com outras instituições, não eximindo ao(s) infrator(es) a responder(em) a processos éticos e criminais.

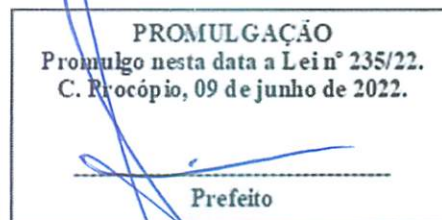


Art. 9º Na constatação da falta de condições mínimas de manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, a Autoridade Competente poderá, conforme os procedimentos regulamentados, determinar a apreensão e a remoção do(s) animal(is).

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Amin José Hannouche
Prefeito



Gabinete do Prefeito, 09 de junho de 2022.

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral

FERNANDO VANICHI PEPPE
Vereador - PMDB

HELVÉCIO ALVES BADARÓ
Vereador - PROS

RAFAEL ALCÂNTARA HANNOUCHE
Vereador - PTB

SAULO MENDES
Vereador - PSB

CARLOS MARQUES BONFIM
Vereador - PP

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Vereador - PSB

ANA PAULA FERREIRA CHUDZIK
Vereadora - PTB

ANDERSON ARAÚJO
Vereador - PP

CRISTIANO LEITE RIBEIRO
Vereador - PSD

LUIZ ALBERTO DIB CANONICO
Vereador - PROS

EMERSON CARDOSO CELESTINO
Vereador - PSB

SEBASTIÃO ANGELINO RAMOS
Vereador - PP

ODAIR MATIAS
Vereador - Cidadania